CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 23/93
CM-PALMITAL 15/02/93
DIRETOR DA SECRETARIA
Sydney Abranches Ramos
A COMISSÃO DE JUSTIÇA
Fls. 03
C. M Palmital, em 15/02/93

PROJETO DE LEI Nº 05/93

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência social de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - CONSELHO TUTELAR.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta lei,

ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigos;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso de autoridade;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

§ 3º - O consórcio a que se refere a este artigo depende de lei específica.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o "CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", composto por 08 (oito) membros, a saber:

I - 01 representante da Secretaria Municipal da Educação;

II - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV - 01 representante da Secretaria Muncipal de Economia e Planejamento;

V - 01 representante de entidades não governamentais de defesa e atendimento da criança e do adolescente portador de deficiência;

VI - 03 representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os Conselheiros referidos nos incisos I a IV, deste artigo, serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal,

dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

§ 2º - Os Conselheiros referidos nos incisos V e VI serão eleitos pelo voto das entidades alí mencionadas, com sede no Município, reunidas em Assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado pela imprensa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 3º - Para cada membro do Conselho serão indicados e eleitos, conforme o caso, conjuntamente com os titulares, 02 (dois) suplentes para cada titular.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho e dos respectivos suplentes é de 02 (dois) anos, admitida a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de serviço público relevante e não remunerada.

§ 6º - O primeiro Conselho será nomeado e empossado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, obedecida a origem das indicações;

Artigo 6º - O "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do inciso II, do artigo 88, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 7º - O "Conselho" administrará um "Fundo" de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação que for consignada no orçamento anual para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais

básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a participação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do conselho;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da lei nº 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 04 desta lei.

Artigo 9º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Fica criado o "CONSELHO TUTELAR", órgão

permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição, por uma única vez e por igual período.

§ 1º - Pelo menos 03 (três) membros do "CONSELHO TUTELAR" deverão possuir diploma universitário ligado a área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As atribuições do "Conselho Tutelar" serão estabelecidas no seu Regimento Interno, aprovado por Decreto, observado o que dispuser a respeito a Lei Federal nº 8069/90.

Artigo 11 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Artigo 12 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta lei.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO
DOS CANDIDATOS

Artigo 13 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 14 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - no caso do parágrafo único, do artigo 10, desta lei, apresentação do respectivo diploma.

Artigo 15 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14 desta lei.

Artigo 16 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informan

do o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Artigo 17 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Artigo 18 - Vencida as fases de impugnação e recursos, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 19 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - A primeira eleição obedecerá ao prazo e condições fixados nos artigos 12 a 18 desta lei.

Artigo 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz.

Artigo 23 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Parágrafo único - O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento a facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 24 - À medida que os votos forem sendo apura

dos, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo juiz em caráter definitivo.

SEÇÃO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEACÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 25 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleicão, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

§ 1º - Os 03 (três) primeiros mais votados entre aqueles inscritos no caso do parágrafo único, do artigo 10, desta lei, e os 02 (dois) primeiros mais votados, no caso do artigo 10, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V
DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 28 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 29 - As sessões serão instalados com o mínimo de três conselheiros.

Artigo 30 - O Conselho atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 31 - As sessões serão realizadas em dias e horários fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação dos Conselheiros.

Artigo 32 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA

Artigo 33 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou o local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII
DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiariedades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 35 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37 - No prazo de 4 (quatro) meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 19 desta lei.

Artigo 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 39 - O Executivo consignará nos orçamentos anuais verba própria para a plena aplicação desta lei, podendo inclusive abrir créditos suplementares para atendimento das despesas iniciais.

Artigo 40 - Não havendo indicações suficientes, e nem

eleitos, conforme § 1º e § 2º, do artigo 5º, para o "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", a Câmara poderá, em qualquer dos casos, fazer a indicação, e se necessário, a nomeação, pela Mesa, para completar o "Conselho".

Artigo 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 15 DE FEVEREIRO DE 1.993.-

LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
Vereador

As COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
C M Palmital, em 15 / 02 / 93

Miguel Bruno Didal
Presidente